



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - CEP 86.800-235 - Apucarana - PR

Fone (43) 3420-7000 / Fax 3420-7007 / 0800 648 7002
E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

Apucarana, 28 de agosto de 2013.

Senhor Presidente

Na qualidade de vereadora, com assento junto a essa Casa Legislativa, ante ao presente, compareço à presença de Vossa Excelência, com o fito de solicitar um novo PARECER JURÍDICO no aspecto da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade sobre o Projeto de Lei nº 101/2013, de autoria dos Vereadores Luciano Augusto Molina Ferreira e Vladimir José da Silva, que versa sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes a pelo menos um funcionário das escolas, creches ou centros de educação infantil instalados em nosso município, para descarte das dúvidas quanto aos aspectos acima narrados da requerente.

Com a certeza do atendimento do pedido em epígrafe, deixamos nossos agradecimentos e nossa saudação.

Atenciosamente,

Telma Elizabeth Lemos Reis

VEREADORA

Exmo. Senhor

José Airton de Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Apucarana

Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei 101/2013

Autoria: Vereador Vladimir José da Silva e Vereador Luciano Augusto M. Ferreira.

Assunto: obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes em escolas municipais como específica.

Solicitantes: Vereadora Telma Elizabeth Lemos Reis

Senhor Presidente:

Atendendo remessa de Vossa Senhoria com solicitação de parecer por parte da vereadora retro mencionada; cumpre-nos salientar que sob o aspecto formal e redacional a proposição não necessita de reparos. **MÉRITO:** Entende esta assessoria jurídica que vencida a fase de correções redacionais na lei, sob aspecto legal e constitucional a mesma encontra-se em condições e apta a ser apreciada pelas comissões, inexistem obstáculos na Legislação Municipal e dentro das competências estabelecidas ao vereador, estando conforme como segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

a) **Regimento Interno (Resolução 02/91)**; não há indícios de que a proposta legal afronte as disposições do artigo 182 no que se refere aos assuntos de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal.

b) **Lei Orgânica do Município**: não apresenta, do mesmo modo afronta às competências legislativas estabelecidas, ao contrário, define o art. 7.º - É competência comum do Município de Apucarana, juntamente com a União e o Estado do Paraná - Inciso II: cuidar da saúde e assistência pública, ...; bem como nos termos do art. 8.º - Compete ao Município de Apucarana, obedecidas as normas federais e estaduais: Inciso IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre: a) assistência social b) as ações e serviços de saúde da competência do Município; do mesmo modo não vislumbramos contraposição às competências privativas do Prefeito Municipal elencadas no art. 31 da LOMA.

c) No que se refere à **Constituição Federal** a proposição encontra-se dentro das competências municipais suplementares em relação à Legislação Estadual e Federal consoante dispõe o art. 30 inciso II da Constituição Federal, no mesmo sentido é o artigo 196 da Lei Maior: ***"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"***. Noutra vertente, o projeto é de profundo alcance social e não busca apenas a proteção de direito fundamental da pessoa: a vida, a integridade física tendo como corolário a promoção da saúde como um todo, e nesse diapasão, a proposição não esta proteção de forma genérica, mas concretiza a igualdade real inserida no contexto do Princípio da Isonomia insculpido no artigo 5.º da CF/88: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" que segundo Celso Antonio Bandeira de Mello visa "desigualar os desiguais na justa medida de suas desigualdades" (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade: São Paulo, Malheiros, 2001) dando a mais ampla e irrestrita proteção consagrada pelo texto da Lex Mater Legum à vida, integridade física e saúde de



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

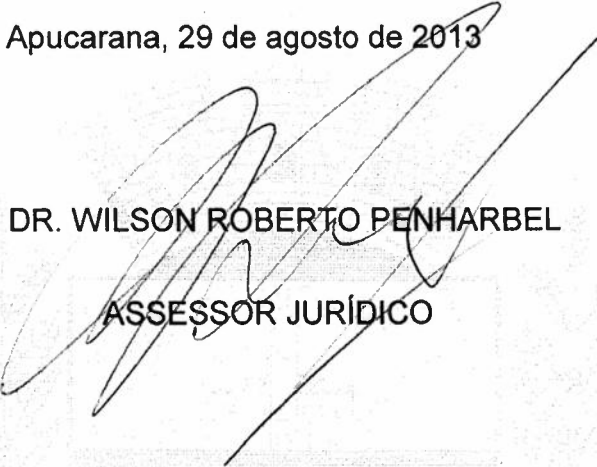
ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

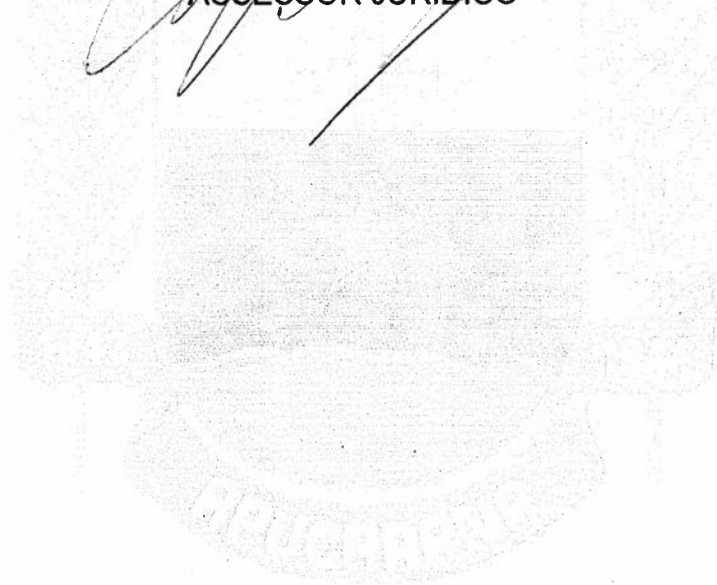
hipossuficientes, in casu, crianças e adolescentes matriculados em instituições escolares da rede pública ou privada.

À luz, dos argumentos acima apontados, opinamos pela livre tramitação da proposição. SMJ.

Apucarana, 29 de agosto de 2013


DR. WILSON ROBERTO PENHARBEL

ASSESSOR JURÍDICO





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - CEP 86.800-235 - Apucarana - PR

Fone (43) 3420-7000 / Fax 3420-7007 / 0800 648 7002

E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE APUCARANA - PR

Vereadora: Aurita Bertoli

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de lei nº 101/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes a pelo menos um funcionário ou professor da rede de ensino publica ou privada.

Conforme analisado o projeto de lei supramencionado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes a pelo menos um funcionário ou professor da rede de ensino publica ou privada, desde já passamos a analisar.

O projeto de lei em questão ao conferir atribuições a professores e funcionários da rede publica e particular de ensino, quanto a pública, indiretamente dá atribuições á Secretaria Municipal de Educação, e quanto as particulares, interfere no principio da livre iniciativa (art. 170, parágrafo único da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - CEP 86.800-235 - Apucarana - PR

Fone (43) 3420-7000 / Fax 3420-7007 / 0800 648 7002

E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Sobre o tema em análise, é entendimento do renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, São Paulo, 12ª Ed. Págs. 576/577).

Desta forma não pode o legislativo municipal legislar de forma única e exclusiva a respeito de assuntos que competem exclusivamente ao chefe do Executivo, sendo que este sim direcionará para suas secretarias tais atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A - CEP 86.800-235 - Apucarana - PR

Fone (43) 3420-7000 / Fax 3420-7007 / 0800 648 7002

E-mail: camara@cma.pr.gov.br - Site: www.apucarana.pr.leg.br

Assim sendo compete tão somente ao Chefe do Executivo direcionar tal assunto para suas secretarias, não podendo a Câmara de Vereadores articular projetos de lei que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Sem mais para o presente momento, é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Apucarana, 19 de agosto de 2013.


Mauro Maia de Araujo Junior - Assessor Jurídico

OAB/PR 60.419